



Número: **1000157-56.2017.4.01.3504**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO**

Última distribuição : **06/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.380,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais e Afins (Anuidade), Anuidades OAB, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARLENE ALVES FERREIRA ASSIS - ME (AUTOR)		RENATO GONCALVES RODRIGUES (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19413 985	16/11/2018 16:27	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000157-56.2017.4.01.3504

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLENE ALVES FERREIRA ASSIS - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARLENE ALVES FERREIRA ASSIS - ME** em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE GOIÁS – CRMV/GO**, objetivando a declaração de inexigibilidade de contratação/manutenção de médico veterinário habilitado em seu estabelecimento comercial, bem como a inexigibilidade de registro perante o CRMV. Pede também a restituição dos valores pagos ao referido conselho decorrentes do registro.

Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da cobrança por parte do réu da anuidade do corrente ano e posteriores, bem como a proibição de inscrição do débito em dívida ativa ou qualquer órgão de proteção ao crédito ou protesto do título.

Como razão da pretensão, a parte autora alegou, em síntese, que: a) explora há anos a atividade preponderante de comércio de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, tendo procedido recentemente à alteração de seus atos constitutivos para incluir novas atividades comerciais, dentre elas, a comercialização de artigos veterinários (rações e medicamentos) e animais vivos; b) com a alteração, sofreu de forma compulsória o registro junto ao CRMV, que exige, ainda, a contratação de médico veterinário para o exercício de suas atividades comerciais; c) não detém qualquer atividade em relação à qual seja necessária a contratação de médico veterinário ou a inscrição no conselho respectivo.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão proferida no ID 2955034 deferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação no ID 3372631, oportunidade em que defendeu, em resumo, a legalidade da exigência do registro da parte autora e manutenção de médico veterinário, tendo em vista o que dispõe a Lei n. 5.517/68 em seus artigos 5º e 27, § 1º. Defendeu, ainda, a impossibilidade de repetição de indébito, tendo em vista a legalidade da inscrição no conselho, bem como a ausência de pedido de cancelamento por parte da autora. Requereu, ao final, o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Na decisão que apreciou e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, decidi nos seguintes termos:

"(...)

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não se vislumbra no estatuto social da parte autora atividades em relação às quais seja necessário o registro junto ao CRMV ou, ainda, a contratação de médico veterinário.

Com efeito, registre-se que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não pressupõe o registro no conselho de medicina veterinária.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293).

2. Na hipótese, o objeto social da empresa apelada - comércio varejista de medicamentos e de animais vivos - não envolve atividades relacionadas com a área de medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta colenda Turma. (TRF da 1ª Região, Numeração Única: AC 0037606-66.2015.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Órgão SÉTIMA TURMA, Publicação 14/07/2017 e-DJF1)

Assim, entendo que está preenchido o requisito relativo à probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também é evidente, na medida em que o conselho já emitiu o boleto para o pagamento da anuidade pela parte autora, o qual foi devidamente trazido aos autos.

Assim, entendo que estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC, não se evidenciando qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do valor das anuidades em relação à inscrição da parte autora no CRMV, bem como para determinar a suspensão da exigência de contratação de médico veterinário para o exercício de suas atividades comerciais.



Assinalo que, com a suspensão da exigibilidade das anuidades, o pedido de não inscrição em dívida ativa e/ou assemelhados está prejudicado.

(...)."

E, neste juízo de cognição exauriente, não verifico motivos para modificação do posicionamento adotado.

De fato, a atividade principal da parte autora, conforme seu estatuto social, envolve prática comercial variada (intermediação de troca de mercadorias com intuito de lucro), que pode ser exercida por quem seja comerciante. Logo, o desenvolvimento dessa atividade não caracteriza ato privativo de médico veterinário, ainda que se refira a animais vivos ou medicamentos de natureza veterinária.

Desse modo, a autora, pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros.

No julgamento de controvérsias com pedido semelhante têm decidido nesse sentido, reiteradamente, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme os recentes julgados a seguir citados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

1. *"A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293).*

2. *Na hipótese, o objeto social da empresa apelada - comércio varejista de medicamentos e de animais vivos - não envolve atividades relacionadas com a área de Medicina Veterinária, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico.*

3. *Apelação e remessa oficial não providas. (Numeração Única: AC 0018703-46.2016.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Órgão SÉTIMA TURMA, Publicação 26/01/2018 e-DJF1)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS PARA ANIMAIS. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). ILEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *"Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes" (REsp 1.338.942/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 03/05/2017. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015).*



2. Não estando a atividade básica da excipiente, comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. Precedentes.

3. Inviável a modificação pretendida pelo CRMV/BA ao argumento de que "no caso dos autos, restou incontroverso que a parte ex adversa comercializa animais vivos. Utiliza-se, ou ao menos deveria utilizar-se de profissionais médicos veterinários para prestar assistência a esses bichos".

4. Analisadas, exaustivamente, as questões suscitadas na peça de defesa, e apresentada prova inequívoca (CPC/1973, art. 373) da falta de certeza e liquidez do débito exequendo, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

5. Apelação não provida. (Numeração Única: AC 0006140-88.2014.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Órgão OITAVA TURMA, Publicação 15/12/2017 e-DJF1)

Assim, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Conseqüentemente, o pedido de restituição dos valores pagos pela parte autora decorrentes do registro no CRMV também deve ser deferido, considerando a inexigibilidade de sua inscrição perante a referida autarquia, nos termos da fundamentação.

III – Dispositivo:

Isso posto, tudo visto e examinado, **confirmando a decisão proferida no ID 2955034** e resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC), **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido formulado para declarar a inexigibilidade de contratação/manutenção de médico veterinário habilitado por parte da autora em seu estabelecimento comercial, bem como declarar a inexigibilidade de seu registro perante o CRMV e consequente pagamento de anuidades, nos termos da fundamentação.

JULGO PROCEDENTE, ainda, o pedido de restituição formulado pela autora e determino ao réu que proceda a devolução à autora dos valores pagos decorrentes do registro no conselho e anuidades, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, nos termos dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas pelo réu.

Não existem custas processuais a serem reembolsadas à parte autora, tendo em vista o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, fixados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, assinado eletronicamente na data abaixo mencionada.

ALYSSON MAIA FONTENELE



Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: ALYSSON MAIA FONTENELE - 16/11/2018 16:27:00

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110810042909000000019317568>

Número do documento: 18110810042909000000019317568